



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000443834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501926-95.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante ANTONIO PAULO GONZALES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para reduzir a pena a um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade, previsto o regime aberto, expedindo-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66169

APELAÇÃO Nº 1501926-95.2023.8.26.0337

APELANTE: ANTONIO PAULO GONZALES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: MAIRINQUE

AÇÃO PENAL Nº 1501926-95.2023.8.26.0337

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA

SENTENÇA: JUÍZA CARLA CARLINI CATUZZO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença da 2ª Vara da Comarca de Mairinque, que o condenou a um ano e dois meses de reclusão em regime semiaberto e onze dias-multa por furto qualificado, conforme artigo 155, caput, do Código Penal. O fato ocorreu entre 20 e 21 de maio de 2023, em Mairinque/SP, onde subtraiu diversos bens da vítima identificada nos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação da pena ao mínimo legal e na possibilidade de substituição da pena carcerária por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, pois ações penais em andamento não justificam majoração.

4. Considerando a primariedade e a natureza do crime, o regime foi alterado para aberto, com substituição da pena por prestação de serviços à comunidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reduzir a pena a um ano de reclusão e dez dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade, em regime aberto.

Tese de julgamento: 1. Ações penais em andamento não justificam majoração da

pena-base. 2. Primariedade e natureza do crime permitem regime aberto e substituição da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput.

Cuida-se de apelação interposta por ANTONIO PAULO GONZALES contra a sentença de fls. 127/129, que, na 2ª Vara da Comarca de Mairinque, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime semiaberto, negado o recurso solto, a pena de um ano e dois meses de reclusão e a pagar onze dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em data incerta, mas que se sabe entre os dias 20 e 21 de maio de 2023, no período da madrugada, na Rua Ivo Pedro Estazani, nº 26, Sebandilha, nesta cidade e comarca de Mairinque/SP, subtraiu para proveito próprio, mediante destruição e rompimento de obstáculos, coisa alheia móvel – consistente em 01 (um) fogão (sem marca), 02 (dois) colchões de solteiro (sem marca), 02 (duas) redes (sem marca), 05 (cinco) cobertores (sem marca), 02 (dois) travesseiros (sem marca), 04 (quatro) cadeiras (sem marca), 01 (um) purificador de água (sem marca), 01 (um) armário (sem marca), 20 (vinte) talheres (sem marca), e 02 (duas) torneiras (sem marca); consoante boletim de ocorrência acostado às fls. 03/06, bens pertencentes à vítima José Mauri

Alcântara Cavalcante.

Sustenta, em resumo, o apelante, que a pena deve ser fixada no mínimo legal, assim como imposto regime mais brando, com substituição da pena carcerária por restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 16.12.2024 (fl. 136).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 189/192).

É o relatório.

A pretensão está relacionada com aspectos secundários da condenação.

A pena-base foi fixada em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, pois o réu responde a diversos inquéritos e processos contra si, além de ter entrado no imóvel da vítima em oito oportunidades. Todavia, ações penais em andamento não permitem a majoração da pena-base. Além disso, nada de concreto se apurou a respeito de outros delitos perpetrados pelo acusado contra a vítima. Assim, a pena é fixada no mínimo legal (um ano de reclusão e dez dias-multa), tornando-se definitiva.

Na origem foi imposto o regime

semiaberto. Aqui, porém, em face da primariedade e da natureza do crime, impõe-se o regime aberto, com substituição da pena carcerária por prestação de serviços à comunidade.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para reduzir a pena a um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade, previsto o regime aberto, expedindo-se alvará de soltura clausulado.**

XAVIER DE SOUZA

Relator